



**PROCESSO Nº : 15.826-7/2017**

**ASSUNTO : RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**EMBARGANTE : JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO – ex-Prefeito Municipal**

**ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT n.º 11.972/O**

**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

## **DECISÃO**

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração<sup>1</sup> opostos pelo Sr. João Antônio da Silva Balbino, ex-Prefeito Municipal de Rosário Oeste, por intermédio de seu advogado, em face do Acórdão n.º 578/2024/PV, publicado em 28/8/2024, edição n.º 3.419, conforme certidão expedida pela Secretaria Geral de Processos e Julgamentos (Segeproju)<sup>2</sup>.

Registra-se que o Acórdão recorrido negou provimento ao Recurso Ordinário contra o Acórdão n.º 978/2023/PV, que julgou a Tomada de Contas Ordinária (TCO) n.º 15.826-7/2017, instaurada com o objetivo de apurar o possível dano ao erário em razão da inadimplência e atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias.

Cumpre destacar que as contas apreciadas na Tomada de Contas Ordinária foram julgadas irregulares, face a caracterização da irregularidade JB 01, relacionada ao pagamento irregular de juros e multas decorrentes de atrasos na adimplência de contribuições previdenciárias e parcelamentos.

Ademais, determinou ao Sr. João Antônio da Silva Balbino, ex-Prefeito do Município de Rosário Oeste, a restituição ao erário municipal do valor total de R\$ 453.471,44 (quatrocentos e cinquenta e três mil quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), que deve ser atualizado e recolhido com recursos próprios aos cofres municipais.

Por fim, foi determinada à atual gestão a obrigação de efetuar, de maneira tempestiva, os pagamentos/repasses das contribuições previdenciárias, tanto da parte patronal quanto do segurado, além dos parcelamentos que

<sup>1</sup> Doc. 513488/2024.

<sup>2</sup> Doc. 509785/2024.





eventualmente existam com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Em análise ao Recurso de Embargos de Declaração, o Embargante argumenta que a nova citação na Tomada de Contas Ordinária teve como único objetivo permitir sua manifestação sobre a reclassificação da irregularidade, uma vez que, no momento da elaboração da Representação de Natureza Interna, essa irregularidade não existia. O Embargante destaca, ainda, que não houve qualquer fato novo durante a instrução da Tomada de Contas Ordinária que justificasse as novas citações registradas nos autos.

Assim, foram consideradas válidas as citações realizadas na Representação de Natureza Interna n.º 16.558-1/2017, na qual foi declarado revel por meio do Julgamento Singular n.º 867/ILC/2017<sup>3</sup>, publicado no Diário Oficial de Contas em 1º/12/2017, edição n.º 1.249. Além disso, na Representação de Natureza Interna n.º 16.711-8/2017, o Embargante foi citado por meio do Ofício n.º 464/2017, de 20/6/2017, momento em que apresentou manifestação prévia de defesa.

O Embargante sustenta que a pretensão punitiva desta Corte de Contas prescreveu nos dias 1º/12/2022 e 25/6/2022. Salienta que as únicas citações válidas capazes de interromper o fluxo prescricional ocorreram apenas uma vez, conforme regulamentado pela Lei n.º 11.599, de 7 de dezembro de 2021. Por fim, alega que a Lei Complementar n.º 752, de 19 de dezembro de 2022, não existia no ordenamento jurídico do Tribunal de Contas do Estado, tornando impossível a sua aplicação no caso em análise.

Sendo assim, a tese do Embargante se baseia, em síntese, na premissa de que o Acórdão foi contraditório quanto à prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, e pleiteia o provimento dos Embargos de Declaração para o fim de reconhecer a presença da contradição que o fundamenta e, por consequência, a revisão da condenação que lhes foi imposta.

Após, vieram-me os autos.

**É o relatório. Decido.**

<sup>3</sup> Doc. 323128/2017.





Inicialmente, esclareço que a presente decisão está vinculada ao juízo de admissibilidade dos Embargos Declaratórios manejados.

Em atenção ao disposto nos arts. 66; 69 e 72 da Lei Complementar n.<sup>º</sup> 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT) e arts. 351, *caput*; 370 a 373, do Anexo Único da Resolução Normativa n.<sup>º</sup> 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RITCE/MT), passo a efetuar o exame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Embargos de Declaração.

O RITCE/MT dispõe acerca dos requisitos de admissibilidade:

**Art. 351** O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, mediante julgamento singular, cuja petição deverá observar os seguintes requisitos: (*Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023*)

- I – interposição por escrito;
- II – apresentação dentro do prazo;
- III – qualificação indispensável à identificação do recorrente, se não constar no processo original;
- IV – assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V – apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com a indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e comprovação documental dos fatos alegados. (grifo nosso)

Com efeito, depreende-se dos autos que o Embargante detém legitimidade e interesse recursal, pois figura como parte no presente processo.

Vislumbro, ainda, que as razões recursais foram formuladas por escrito, com clareza, e estão suficientemente instruídas e fundamentadas.

Em relação à tempestividade, verifico que essa foi respeitada, uma vez que o Acórdão embargado foi divulgado no Diário Oficial de Contas<sup>4</sup> de 27/8/2024, edição n.<sup>º</sup> 3.419, e publicado em 28/8/2024, e o Recurso de Embargos de Declaração foi protocolado em **4/9/2024**, portanto dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, estabelecido no art. 356 do RITCE/MT e no art. 69 da Lei Complementar n.<sup>º</sup> 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT).

Em relação ao inciso V do art. 351 do RITCE/MT, de início, observo que os argumentos apresentados residem na discussão da prescrição punitiva no âmbito

<sup>4</sup> Doc. 509785/2024.





do Tribunal de Contas.

Como se sabe, os embargos de declaração devem ser utilizados exclusivamente para esclarecer omissões, contradições e obscuridades. Também é possível utilizá-los para corrigir erro material, conforme previsto no art. 370 do RITCE/MT. Deste modo, não devem ser utilizados para rediscutir questões meramente relacionadas ao mérito, ou mesmo para discussão de novas teses jurídicas.

Ao analisar a peça recursal, pude verificar que o Embargante não identifica as falhas que caracterizam o tipo do recurso interposto. Como já mencionado, os argumentos apresentados buscam, na verdade, reanalisar a questão da prescrição em sede de embargos declaratórios.

Cumpre destacar que a matéria da prescrição já foi devidamente analisada no julgamento do Recurso Ordinário, conforme consta no Acórdão n.º 578/2024-PV:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, XXI; 10, VII, e 361 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.735/2024 do Ministério Público de Contas, em conhecer o Recurso Ordinário protocolado sob o nº 1786440/2024, interposto em face do Acórdão nº 978/2023 – PV pelo Senhor João Antônio da Silva Balbino, ex-Prefeito do Município de Rosário Oeste; e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida, **em razão de não ter ocorrida a prescrição, haja vista a sua interrupção por meio do Acórdão nº 978/2023 – PV.** (grifo nosso)

Deste modo, o Recurso de Embargos de Declaração só deve ser admitido quando o recorrente apontar os vícios de omissão, contradição e/ou obscuridade. Ao se constatar que o Embargante deixou de indicar expressamente esses quesitos nas suas razões recursais, resta inviabilizado que os declaratórios sejam admitidos, conforme recentes jurisprudências do TCU:

A ausência de alegação de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão recorrido enseja o não conhecimento dos embargos declaratórios, **por falta de preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade.** (Acórdão n.º 6.096/2022 - Segunda Câmara) (grifo nosso)

Os embargos de declaração visam, como regra, **dissipar da decisão recorrida** eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade, **não se prestando para rediscussão do mérito de questões anteriormente**





**examinadas**, ou mesmo para discussão de novas teses jurídicas. (Acórdão n.º 2.506/2022 – Plenário) (grifo nosso)

Assim, como se nota, o teor dos pedidos expostos pelo Embargante demonstra que a sua intenção com a apresentação da peça em discussão foi o de revisitar a análise da prescrição, que, apesar de ser matéria de ordem pública e poder ser suscitada a qualquer momento, já foi devidamente analisada por meio do Acórdão n.º 578/2024-PV. Deste modo, conclui-se que não houve indicação precisa dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros, ou mesmo de erro material na decisão combatida.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 96, IV, e 97, VIII, do RITCE/MT, **DECIDO** no sentido de **NÃO CONHECER** o Recurso de Embargos de Declaração oposto pelo **Sr. João Antônio da Silva Balbino**, ex-Prefeito Municipal de Rosário Oeste, em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade recursais.

**Publique-se.**

Decorrido o prazo recursal, ao **Serviço de Arquivo**.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 9 de outubro de 2024.

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

